

## Katley Bento

---

**De:** Bárbara Souza <bmsouza@ozoresadv.com.br>  
**Enviado em:** segunda-feira, 10 de maio de 2021 16:14  
**Para:** cml.se@pmm.am.gov.br  
**Cc:** Fábio Andrade; Thais Lacerda; 'EUDNEY'; Marcelo Dutra  
**Assunto:** Pregão Eletrônico nº 063/2021 – CML/PM  
**Anexos:** Contrarrazões - Carboxi Gases x White Martins.pdf; Doc. 01 - Procuração.pdf; Doc. 02 - Substabelecimento.pdf

Prezado(a),

Nos termos do **subitem 12.8.1 do instrumento convocatório** e da legislação aplicável à matéria, segue Contrarrazões ao Recurso interposto pela White Martins Gases Industriais do Norte Ltda. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 063/2021 – CML/PM, vinculado ao Processo Administrativo nº 2019/1637/5117, acompanhada de Procuração e Substabelecimento para fins de protocolo.

No mais, agradecemos e aguardamos um retorno.

Atenciosamente,



### Bárbara T. Matos Souza

*Direito Público*

 OAB | AM 15.147

 +55 92 98110-2102 | 92 3347-8115

 bmsouza@ozoresadv.com.br

 <http://ozoresadv.com.br>

Av. Via Láctea, nº 1374, Morada do Sol - Aleixo - Manaus/AM | CEP: 69060-085

\* Confidencial. Sujeito ao privilégio legal de comunicação entre Advogado e Cliente. Vedada a utilização ou divulgação indevida e não autorizada das informações aqui contidas.  
Reserved. Privileged attorney/client communication. Do not use or disclose information herein improperly or without permission.



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO DE SAÚDE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS/AM.

Pregão Eletrônico nº 063/2021 – CML/PM

Processo Administrativo nº 2019/1637/5117

**CARBOXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.914.165/0001-92, com endereço junto à Rua Desembargador Cesar do Rego, 897, Colônia Aleixo, Manaus/AM, neste ato representada por seus procuradores subscritos *in fine*, conforme Procuração e Substabelecimento (**doc. 01-02**), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no **art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 c/c art. 44, §2º, do Decreto nº 10.024/19<sup>1</sup>**, apresentar

### CONTRARRAZÕES

em face do Recurso Administrativo interposto pela **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.**, pelas razões que passa a expor e, ao final, requerer:

---

<sup>1</sup>Art. 4º da Lei nº 10.520/02. (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;  
Art. 44 do Decreto nº 10.024/19. (...) § 2º. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.



## 1. DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, comprova-se a tempestividade da presente, tendo em vista que o prazo fatal para a apresentação das razões recursais se deu em 06 de maio de 2021, abrindo-se, assim, o prazo de 03 (três) dias para os demais licitantes apresentarem contrarrazões, portanto, sua fluência segue até dia 10 de maio de 2021, nos termos do **subitem 12.8.1 do instrumento convocatório** e da legislação aplicável à matéria.

Assim, uma vez tempestiva as contrarrazões apresentadas no dia de hoje, deve a mesma ser conhecida.

## 2. DA SÍNTESE DOS FATOS:

A Prefeitura de Manaus, através da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, realizou o Pregão Eletrônico nº 063/2021 – CML/PM, tendo como objetivo a *“contratação de empresa especializada em fornecimento ininterrupto de gases medicinais liquefeitos e gasosos com e sem comodato de tanques criogênicos, misturadores, monitor de óxido nítrico e cilindros de aço e outros, para atender as necessidades dos estabelecimentos de assistência à saúde da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA”*, cuja sessão pública iniciou-se em 03 de maio de 2021.

Decorrida a etapa competitiva de lances, a Ilma. Pregoeira informou que o Proponente 3, **Carboxi Indústria e Comércio de Gases Ltda.**, ora Recorrida, arrematou o Lote Único na negociação, sendo, portanto, convocado para apresentar a proposta reformulada juntamente com a documentação solicitada no Subitem 10.3 do instrumento convocatório. Dada a análise da documentação, a Ilma. Pregoeira informou sua aptidão, declarando-a, em consequência, vencedora.

À vista disso, fora aberto prazo para os demais licitantes manifestarem intenção de recorrer, nos termos do que estabelece o instrumento convocatório e à legislação aplicável à matéria.

No entanto, da simples análise do Histórico do Chat, de se observar que o prazo transcorreu *in albis*, e, mesmo tendo decaído o direito da Proponente 2, **White Martins Gases Industriais do Norte Ltda.**, ora Recorrente, esta registrou junto ao sistema sua manifestação extemporânea.

Surpreendentemente, a referida manifestação fora acatada pela Ilma. Pregoeira, de modo que, em suas razões recursais, a Recorrente alegou, de forma infundada, que a Recorrida apresentou (i) certificados do Curso MOPP vencidos, (ii) declaração de dispensa de vistoria não assinada pela Contratante, (iii) atestados que não comprovam o fornecimento/comodato do monitor e misturador e, ainda, (iv) a não comprovação de fornecimento de 20% do Nitrogênio Líquido.

Por fim, tendo em vista a possibilidade de a Recorrida apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela Recorrente, vem expor as razões pelas quais este não deve ser conhecido, bem como ser declarado improcedente a seguir.

### 3. PRELIMINAR: Da inadmissibilidade do Recurso Administrativo interposto pela **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.** em razão da manifestação de intenção de recorrer extemporânea:

Conforme extrai-se do Histórico do Chat, o direito de recorrer da **White Martins Gases Industriais do Norte Ltda.** foi preservado no Pregão Eletrônico nº 063/2021 – CML/PM, entretanto, renunciado por ela própria, na medida em que deixou de se manifestar em tempo hábil:

- ▶ 04/05/2021 12:46:15 - Sistema : Proponente 2 manifestou intenção de interpor recurso com as seguintes razões: Registramos intenção recursal contra a decisão que declarou a empresa Carboxi Vencedora do certame, uma vez que a empresa apresentou Certificados do Curso MOPP vencidos, Declaração de dispensa de vistoria não está assinada pelo Órgão, Não comprovou o fornecimento de 20% do nitrogênio líquido e Os atestados apresentados não comprovam comodato do monitor e misturador, dentre outros pontos que iremos apresentar por meio de memoriais de recurso..
- ▶ 04/05/2021 12:46:15 - Sistema : Prazo Recursal Encerrado
- ▶ 04/05/2021 12:36:14 - Sistema : Prazo Recursal Iniciado
- ▶ 04/05/2021 12:36:03 - Pregoeiro : NOS TERMOS DO SUBITEM 12.7. DO EDITAL, O PREGOEIRO ABRIRÁ O PRAZO PARA INTENÇÃO RECURSAL.

De se observar, ainda, que anteriormente à abertura do prazo pela autoridade condutora do certame, no dia 04 de maio de 2021, às 12:35:17, a referida licitante manifestou intenção de interpor recurso, a qual também deve ser desconsiderada, haja vista ter sido realizada no próprio chat e fora do prazo estipulado.

Ressalte-se que **as manifestações e motivações das intenções em recorrer devem ser registradas em campo próprio do sistema durante a sessão pública, dentro do prazo concedido pela autoridade condutora do certame. Veja-se:**

“Art. 44 do Decreto nº 10.024/19. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.”

“Art. 4º da Lei nº 10.520/02. (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

“Art. 26 do Decreto Federal nº 5.450/05. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.” (g.n)

As regras para o exercício do direito de recorrer estão disciplinadas no **subitem 12.7 do instrumento convocatório:**

**12.7. Qualquer licitante poderá manifestar motivadamente intenção de recorrer no botão 'recurso' do sistema compras.manaus, no prazo de 10 (dez) minutos imediatamente posteriores à declaração do vencedor, devendo as razões dos recursos serem encaminhadas no prazo de 3 (três) dias, contados a partir do decurso dos 10 (dez) minutos estipulados para manifestar a intenção do recurso.**



Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, “o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão - tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação)”<sup>2</sup>.

A manifestação da intenção recursal é extemporânea, de modo que nem deveria ter sido acatada pela autoridade condutora do certame, assim como o recurso é intempestivo.

Isto porque a empresa não se manifestou imediata e motivadamente sobre a intenção de recorrer, dentro do prazo estipulado em campo próprio do sistema [compras.manaus](http://compras.manaus), conforme determina o instrumento convocatório e a legislação aplicável à matéria, por isso não estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Note-se que, conforme preceitua o **art. 4º, inciso XX, da Lei nº 10.520/02 c/c art. 26, § 1º, do Decreto Federal nº 5.450/05**, a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso:

“Art. 4º da Lei nº 10.520/02. (...) XX - **a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso** e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;”

“Art. 26 do Decreto Federal nº 5.450/05. (...) § 1º. **A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito**, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.” (g.n)

Portanto, medida que se espera é inadmissibilidade do recurso interposto pela **White Martins Gases Industriais do Norte Ltda.** em razão da decadência do seu direito, uma vez que sua manifestação

---

<sup>2</sup>Acórdão 1994/2008 – TCU – 1ª Câmara.

da intenção de recorrer é extemporânea, não preenchendo, assim, requisito essencial para a admissibilidade recursal.

#### 4. MÉRITO: Da legalidade na habilitação da CARBOXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA.:

A **White Martins Gases Industriais do Norte Ltda.**, ora Recorrente, alegou, de forma infundada em suas manifestações extemporâneas, que **Carboxi Indústria e Comércio de Gases Ltda.**, ora Recorrida, apresentou (i) certificados do Curso MOPP vencidos, (ii) declaração de dispensa de vistoria não assinada pela Contratante, (iii) atestados que não comprovam o fornecimento/comodato do monitor e misturador e, ainda, (iv) a não comprovação de fornecimento de 20% do Nitrogênio Líquido.

A licitação, *per si*, é um procedimento administrativo que visa assegurar igualdade de condições a todos que queiram realizar uma contratação com a Administração Pública e possui critérios objetivos de seleção das propostas de contratação mais vantajosas para o interesse público.

E cumpre dizer, desde logo, que as decisões adotadas no contexto do Pregão Eletrônico nº 063/2021 – CML/PM estão em perfeita consonância com o instrumento convocatório e a legislação em vigor, tendo sido observada a submissão aos princípios norteadores dos atos administrativos.

Conforme extrai-se do Histórico do Chat, a documentação apresentada pela Recorrida foi analisada pela autoridade condutora do certame e pela equipe de apoio, que a consideraram apta e, portanto, habilitada para o Lote 1, sendo, em consequência, declarada vencedora:

- ▶ 04/05/2021 12:35:02 - Sistema : Declarado Vencedor para o Lote 1: Proponente 3.
- ▶ 04/05/2021 12:34:12 - Sistema : Habilitação encerrada para o Lote 1
- ▶ 04/05/2021 12:34:05 - Pregoeiro : NESTE MOMENTO IREI REALIZAR A DECLARAÇÃO DE VENCEDOR.
- ▶ 04/05/2021 12:33:40 - Sistema : Proponente 3 Habilitado para o(s) Lote(s) 1
- ▶ 04/05/2021 12:33:24 - Pregoeiro : INFORMO AOS SENHORES QUE APÓS ANÁLISE DAS DOCUMENTAÇÕES CONSIDERO A PROPONENTE 3 HABILITADA PARA O PRESENTE CERTAME.
- ▶ 04/05/2021 12:28:48 - Proponente 3 : Sr.Pregoeiro, Proposta revisada e enviada para o email indicado. Item9: Capacidade do Container de 25m³.
- ▶ 04/05/2021 12:23:10 - Pregoeiro : SOLICITO QUE AGUARDEM CONECTADOS.
- ▶ 04/05/2021 12:12:59 - Proponente 3 : Vamos enviar a proposta revisada..
- ▶ 04/05/2021 12:12:15 - Pregoeiro : SOLICITO QUE AGUARDEM CONECTADOS.
- ▶ 04/05/2021 12:10:36 - Pregoeiro : INFORMO QUE FOI ANALIZADA A DOCUMENTAÇÃO DO PROPONENTE 3 E A MESMA ESTÁ APTA E REALTIVO A PROPOSTA IREI AGUARDAR O ENVIO DA REFORMULADA COM A COMPLEMENTAÇÃO DA INFORMAÇÃO QUE FALTOU NO SISTEMA, PARA O EMAIL cml.se@pmm.am.gov.br.



Sendo assim, tendo sido apresentada toda a documentação solicitada para a habilitação jurídica e não havendo motivo de ordem técnica que justifique a inabilitação da Recorrida, claro está que a Ilma. Pregoeira o fez atendendo aos preceitos da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo que, dentre outros princípios, regem a licitação pública, como bem definido no **art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93**<sup>3</sup>.

E, como consabido, a Administração Pública goza de presunção de legalidade e veracidade de seus atos. Noutras palavras, os atos praticados, até prova em contrário, são emitidos em conformidade com a lei e, por sua vez, presumem-se verdadeiros os fatos alegados.

Assim conceitua o doutrinador Rafael Carvalho<sup>4</sup>:

*“A presunção de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos é justificada por várias razões, tais como a sujeição dos agentes públicos ao princípio da legalidade, a necessidade de cumprimento de determinadas formalidades para edição dos atos administrativos, celeridade necessária no desempenho das atividades administrativas”*

Veja, portanto, que a utilização de alegações meramente fantasiosas e protelatórias não é prova cabal de violação à vinculação ao instrumento convocatório, em que a Recorrente injustamente alega o suposto descumprimento por parte da Recorrida e pretende a reformulação na análise das propostas apresentadas, bem como na decisão da Ilma. Pregoeira, desprovida de qualquer respaldo jurídico e/ou documento comprobatório.

As alegações da Recorrente mais nos parecem lamentações do que um recurso, propriamente dito, sendo uma afronta à inteligência da Subcomissão de Saúde, que julgou o certame licitatório de maneira estritamente técnica e isenta.

---

<sup>3</sup>Art. 3º. Lei nº 8.666/98. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

<sup>4</sup>OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Forense Ltda., 2018. P. 361, 6ª Edição.



Dito isto, a seguir restará demonstrado que as alegações da Recorrente não merecem prosperar, haja vista que a Recorrida atende à todas as especificações técnicas exigidas e encontra-se em completa consonância com o instrumento convocatório e seus anexos, devendo, portanto, permanecer habilitada no presente certame licitatório.

#### **4.1. Do subitem 7.2.4.9 do instrumento convocatório – Certificado de conclusão do Curso de Movimentação Operacional de Produtos Perigosos (MOPP):**

Examinando as razões que fundamentam o recurso administrativo interposto pela Recorrente, verifica-se nítida falta de cautela ao analisar as documentações da Recorrida. Isto porque afirma, inicialmente, que os Certificados do Curso MOPP encontram-se vencidos, de modo que estaria descumprindo o **subitem 7.2.4.9 do instrumento convocatório**<sup>5</sup>.

Para fins de esclarecimento, foi apresentada à Subcomissão de Saúde a Portaria nº 74/2021/DETRAN/AM, que define regras para a retomada contingenciada do funcionamento do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM, em virtude das novas medidas adotadas pelo Governo do Estado para o enfrentamento da covid-19.

À vista disso, basta breve análise da referida portaria normativa para concluir que os certificados apresentados se encontram válidos e, portanto, na mais perfeita sintonia com o DETRAN/AM e às exigências editalícias:

Art. 2º. Em consonância com o Decreto nº. 43.598, de 20 de março de 2021, fica autorizado, a partir de 23 de março de 2021, na cidade de Manaus, a retomada contingenciada do funcionamento das atividades internas do Departamento Estado de Trânsito do Amazonas, observadas as seguintes diretrizes:  
(...)

---

<sup>5</sup>**7.2.4.9.** Comprovar a formação técnica específica dos motoristas, através do Certificado de Conclusão do Curso de Movimentação Operacional de Produtos Perigosos — (MOPP), expedida por instituições devidamente habilitadas e reconhecidas.



V - a partir de 8 de abril de 2021:

c) os cursos, de qualquer natureza, promovidos pela Gerências de Cursos e Capacitação de Servidores, dando-se prioridade para a realização por meio eletrônico, assim como a entrega de certificados.

Art. 6º Em atenção aos prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados, especialmente, ao trânsito do Estado do Amazonas, nos termos da RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 814, de 17 de março de 2021, **ficam prorrogados por tempo indeterminado:**

(...)

V - o prazo de validade das ACC, Permissão Para Dirigir (PPD) e CNH vencidas desde 1º de janeiro de 2020 e com vencimento a partir da data de publicação desta Resolução, para fins de fiscalização;

**§ 1º. Todas as informações contidas nos documentos de habilitação, inclusive os cursos especializados permanecem válidas, nos termos do inciso V. (g.n)**

Sobre o documento apresentado, cumpre esclarecer que o **art. 19, inciso II da Constituição Federal**<sup>6</sup> veda que a Administração Pública recuse fé à documentos Públicos. Assim, as informações prestadas e apresentadas na forma da Portaria nº 74/2021/DETRAN/AM, enquanto documento revestido de fé pública, fazem prova das declarações ali constantes, nos termos do que dispõe o **art. 405 c/c art. 425, ambos do Código de Processo Civil**<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup>Art. 19. Constituição Federal. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] II - recusar fé aos documentos públicos;

<sup>7</sup>Art. 405. Código de Processo Civil. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Art. 425. Código de Processo Civil. Fazem a mesma prova que os originais: [...] VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.



Registra-se, neste ponto, que a irrisignação da Recorrente visa, tão somente, expressar inconformismo com o certame que lhe foi desfavorável, vez que apenas aventou, genericamente, uma possível desconformidade diametralmente oposta aos documentos probatórios acostados.

Deste modo, vê-se que os **Certificados de conclusão do Curso de Movimentação Operacional de Produtos Perigosos (MOPP)** apresentados estão em absoluta conformidade com as exigências editalícias, sendo a impugnação da Recorrente neste tópico meramente protelatória.

#### 4.2. Do subitem 7.2.5.6 do instrumento convocatório – Declaração de Dispensa de Vistoria:

A Recorrente insurge-se contra a declaração de dispensa de vistoria apresentada pela Recorrida, alegando não se encontrar assinada pela Contratante, conforme exigência do **subitem 7.2.5.6 do instrumento convocatório**:

**7.2.5.6. A vistoria técnica não é obrigatória. No entanto, as empresas que não fizerem deverão apresentar uma DECLARAÇÃO, assumindo toda a responsabilidade e as consequências por não ter comparecido a visita, devidamente assinada pela CONTRATANTE e o sócio/proprietário ou responsável técnico.**

Via de regra, a vistoria técnica deve ser facultativa, ficando à critério do licitante realizá-la ou fazer uma declaração. Dessa forma, o instrumento convocatório estabelece, claramente, que a licitante pode, a seu exclusivo critério, substituir a vistoria por declaração formal de que conhece as condições do objeto licitado e do local de prestação dos serviços.

Repisemos aqui que o conteúdo do Anexo V, cujo modelo de Declaração de Dispensa de Vistoria, determina que o licitante que tenha optado em não realizar a vistoria deve assumir a *“responsabilidade pela dispensa e por situações supervenientes”*.

Nesse sentido, cumpre trazer em pauta o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU:

“A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de



substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos". (Acórdão 212/2017-Plenário TCU)  
(g.n)

A exigência da existência da declaração é um compromisso formal o qual o licitante, de forma expressa, manifesta à Administração Pública que está ciente que o preço proposto se torna irrealizável, impedindo-o que possa utilizar-se de subterfúgios a buscar um possível aditamento de valores após firmada a avença.

Foi exatamente o que fez a Recorrida, que, por intermédio de seu sócio, pessoa esta que detêm a responsabilidade técnica no gerenciamento de todo o estudo e orçamento afim de elaborar uma proposta firme e valiosa, preencheu regularmente a declaração de dispensa, assumindo os compromissos ali exarados de acordo com os ditames do instrumento convocatório.

Note-se que, em que pese o instrumento convocatório estabelecer que a declaração deve, também, estar assinada pela Contratante, a simples declaração do sócio/proprietário ou responsável técnico é suficiente.

Desta feita, a declaração firmada por responsável legitimado para tal fim atende por completo os anseios esculpidos no **art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93**<sup>8</sup>, e em total consonância ao **art. 3º, § 1º, inciso I**<sup>9</sup> do mesmo diploma legal.

Imputar que a declaração tenha que, obrigatoriamente, estar assinada pela Contratante revela-se ser de total impropriedade, pois o compromisso anuído importa primordialmente nas condições

---

<sup>8</sup>Art. 30. *omissis*. (...) III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

<sup>9</sup>Art. 3º. *omissis*. (...) § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;



financeiras que estão sendo assumidas, consistente em apenas um de tantos outros itens que formam a composição dos custos que foi utilizada para balizar a proposta que demonstrou ser a mais vantajosa ao erário público.

No caso em tela, não se contesta a crucialidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isto porque a sua aplicação deve ser temperada com a observância a outros princípios, **como o da razoabilidade e o do formalismo moderado, sempre à luz do melhor atendimento ao interesse público, escopo da atividade administrativa.**

Neste sentido, assim orienta o Tribunal de Contas da União – TCU:

“(…) No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo,** respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário)

“(…) Observe, ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, **quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.**” (Acórdão 2564/2009 – Plenário)

“(…) A ausência de identificação no envelope do concorrente não constitui critério objetivo para sua desclassificação e não trouxe nenhum prejuízo para o certame, até porque a proposta poderia ser identificada quanto ao destinatário, através do seu conteúdo. **A desclassificação do licitante em razão de defeitos mínimos, privilegiando**



a forma em detrimento de sua finalidade, frustra o caráter competitivo da seleção pública, objetivo expresso de toda e qualquer licitação. (Relator: Des.(a) ORLANDO CARVALHO Relator do Acórdão: Des.(a) ORLANDO CARVALHO, Data do Julgamento: 05/11/2002, Data da Publicação: 13/11/2002)

**Privilegiar questões irrelevantes e meras irregularidades formais em detrimento a finalidade maior do procedimento licitatório, que é garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, é motivo desarrazoado para inabilitação da Recorrida.**

É preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados que possam resultar na supervalorização de aspectos meramente formais, em detrimento da concretização do próprio interesse público, devendo-se, assim, prezar pela efetividade e vantajosidade da proposta.

Maria Luiza Machado Granziera<sup>10</sup>, de forma assertiva, pontuou que *“é necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.”*

Ainda, segue entendimento do Tribunal de Justiça sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - CERTIDÃO VENCIDA EM UM DIA - EXCESSO DE FORMALISMO - RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DEMONSTRADA - RECURSO PROVIDO. **O formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório. No entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público.** É de ser concedida a liminar se presentes os requisitos autorizadores. (TJ-MT - AI: 00895528620068110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 05/03/2007, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 14/03/2007)

---

<sup>10</sup> GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Contratos Administrativos: Gestão, Teoria e Prática. Ed: Atlas. 2002.



APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. **FORMALISMO EXCESSIVO**. LICITANTE QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NECESSARIOS DE ACORDO COM O EDITAL. Mandamus movido por licitante que afirma ter sido indevidamente impedido de continuar em certame licitatório, argumentando que ao contrário do decidido pela autoridade coatora, os documentos apresentados preencheram os requisitos previstos no edital. Prolatada sentença concedendo a segurança, insurge-se a Demandada da decisão. **A licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, sempre buscando a proposta mais vantajosa ao Estado. Procedimento que garante a busca pela satisfação do interesse da coletividade ao garantir contratos mais vantajosos à Administração.** Documentação acostada aos autos que demonstra que o licitante apresentou os documentos necessários para participar da referida licitação. Alteração social da pessoa jurídica ocorrida em data próxima a apresentação dos documentos que seria fundamento para sua exclusão. Descabimento. Interessado que acostou certidão atualizada de regularidade junto ao CREA bem como junto ao Fisco Estadual. **Decisão de inabilitação que se mostra desarrazoada, repudiando-se o formalismo excessivo nas licitações a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório. A licitação não deve ser vista como um fim em si mesmo, mas em um procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins.** Sentença que concedeu a segurança que observou a prevalência do interesse público e finalidade do procedimento. Manutenção que se impõe. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 01495579220198190001, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 16/07/2020, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-07-21) (g.n)

Como visto, a doutrina e a jurisprudência caminham no sentido da **imprescindibilidade de cautela na fase de habilitação dos licitantes, a fim de não incidir em exigências exacerbadas e desarrazoadas** para afastar a verdadeira competição.



Pelo exposto, tem-se plena certeza de que o acolhimento das alegações da Recorrente representa excesso de formalismo, que não se coaduna com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

#### 4.3. Dos subitens 7.2.4.1 e 7.2.4.1.1 do instrumento convocatório – Atestados de Aptidão Técnica:

A Recorrente, em falha tentativa de desmantelar a proposta da Recorrida, insurge-se contra os Atestados de Aptidão Técnica apresentados, alegando não comprovar o fornecimento/comodato de monitor e misturador e, ainda, o fornecimento de 20% (vinte por cento) do Nitrogênio Líquido.

Para fins de elucidação, no que se refere à qualificação técnica, vamos ao que estabelece os subitens 7.2.4.1, 7.2.4.1.1 e 7.2.4.1.2 do instrumento convocatório:

**7.2.4.1. A empresa deverá apresentar no mínimo 01 (um) atestado de Aptidão Técnica, para comprovar a sua efetiva execução, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o bom e regular fornecimento de bens similares ao objeto do Edital e seus anexos, em condições compatíveis de quantidades e prazos, conforme modelo do Anexo I deste Edital.**

**7.2.4.1.1. O licitante poderá apresentar tantos atestados de aptidão técnica quantos julgar necessários para comprovar que já executou objeto semelhante ao da licitação.**

**7.2.4.1.2. Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera(m)-se compatível (eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o licitante já forneceu pelo menos 20% (vinte por cento) das quantidades descritas na proposta de preços apresentada nesta licitação.**

A correta exegese dos supramencionados subitens, de modo algum lê-se a obrigatoriedade de constar serviços de fornecimento/comodato de monitor e misturador no escopo do atestado a ser apresentado, ou serviço idêntico ao objeto licitado.

E, mesmo que houvesse essa obrigatoriedade, não há razões para prosperar tamanha exigência, a qual se mostra completamente infundada e ilegal, pois intenciona embutir critérios subjetivos em um documento que, pela natureza do que se pretende evidenciar, é cabalmente objetivo.



Para o atendimento do que fora estabelecido no instrumento convocatório, bastasse que a licitante comprovasse a efetiva execução e o regular fornecimento de bens **similares** ao objeto licitado e seus anexos, em condições compatíveis em quantidade e prazo.

Neste sentido, o **art. 30, §§1º e 3º da Lei nº 8.666/93**, determina o seguinte:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§1º. A **comprovação de aptidão** referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou **serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifo nosso)

A legislação em vigor não admite, em momento algum, a adoção de critérios subjetivos para a comprovação da capacidade técnica e, como se pode observar, **o que se exige é que o atestado evidencie a sua compatibilidade com o serviço licitado, e não o grau de satisfatoriedade da Recorrente na sua execução**, a não ser que esteja devidamente estabelecido e fundamentado no instrumento convocatório. E, somente para fins de esclarecimento, "similaridade" não é sinônimo de "igual".



A **Carboxi Indústria e Comércio de Gases Ltda.**, ora Recorrida, está no mercado há mais de 10 (anos), mantendo o fornecimento de oxigênio medicinal para hospitais e clínicas no Estado do Amazonas e no Estado de Roraima, além da obrigatoriedade de fornecimento para a rede pública hospitalar por força do contrato público firmado com Governo do Estado de Roraima, que serve de base para a comprovação de sua qualificação técnica.

Os Atestados de Aptidão Técnica apresentados pela Recorrida atendem, de forma satisfatória, o que fora estabelecido no instrumento convocatório, portanto, de maneira alguma prospera as alegações da Recorrente.

No entanto, caso ainda reste dúvida por parte da Subcomissão de Saúde quanto à qualificação da Recorrida, o **art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93**<sup>11</sup> legitima a realização de diligências a fim de esclarecer ou complementar a instrução do certame licitatório, através, inclusive, da inclusão de documentos que sirvam para complementar informações a respeito de um documento já apresentado tempestivamente pelo licitante, quando este não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no instrumento convocatório. À título de exemplo, **contratos firmados com parceiros comerciais**.

É pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU no sentido de que a realização de diligências se trata, em verdade, de um dever-poder da Administração Pública na condução de certames licitatórios, evitando-se, assim, a deflagração de novo procedimento e a repetição de todos os atos:

**“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.”** (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

---

<sup>11</sup>Art. 43. *omissis*. (...) § 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



“Em linhas gerais, portanto, a **diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação ou o pregoeiro aproveitarem boas propostas para a administração pública** desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes. Não se trata de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que **não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante.**” (Acórdão 1.079/2017 – Plenário)

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993).” (Acórdão 830/2018 – Plenário) (g.n)

Portanto, estando os Atestados de Aptidão Técnica em consonância com as exigências editalícias, medida que se espera é que o recurso interposto pela Recorrente seja declarado improcedente, ou, entendendo a Subcomissão de Saúde pela necessidade de esclarecimentos e/ou complementação de informações de documentos apresentados tempestivamente pela Recorrida, seja realizada diligência.

## 5. DOS PEDIDOS:

Diante todo o exposto, requer-se:

- a. o conhecimento das presentes contrarrazões, para fins de se manter inalterada a decisão administrativa que habilitou a **Carboxi Indústria e Comércio de Gases Ltda.** no Pregão Eletrônico



nº 063/2021 – CML/PM, dado o julgamento exato do que foi deferido pela Ilma. Pregoeira, tendo sido observada a submissão aos princípios norteadores dos atos administrativos;

- b. de forma preliminar, a inadmissibilidade do Recurso Interposto pela **White Martins Gases Industriais do Norte Ltda.**, em razão da decadência do seu direito, uma vez que sua manifestação da intenção de recorrer é extemporânea, não preenchendo, assim, requisito essencial para a admissibilidade recursal;
- c. no mérito, a improcedência do Recurso Interposto pela **White Martins Gases Industriais do Norte Ltda.**, haja vista que os documentos apresentados pela **Carboxi Indústria e Comércio de Gases Ltda.** se encontram em completa consonância com as exigências do instrumento convocatório e seus anexos, restando comprovada sua habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, e, por fim, comprovação de atendimento ao art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal;
- d. de forma subsidiária, entendendo a Subcomissão de Saúde pela necessidade de esclarecimentos e/ou complementação de informações de documentos apresentados tempestivamente pela **Carboxi Indústria e Comércio de Gases Ltda.**, seja realizada diligência, nos termos do que dispõe o art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93;

Por fim, requer-se, ainda, que caso Vossa Senhoria tenha entendimento diverso, seja este remetido à instância superior para análise e decisão final, nos termos do que dispõe o **art. 109 da Lei nº 8.666/93**.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fábio Silva Andrade

OAB/AM 9.219

+55 92 3347-8115  
AV. VIA LÁCTEA, N° 1374  
MORADA DO SOL - ALEIXO  
MANAUS/AM | CEP: 69060-085



**BRANDÃO  
OZORES**  
ADVOGADOS

**Bárbara Matos de Souza**

**OAB/AM 15.147**

**Thaís Brito Lacerda**

**OAB/AM 15.893**



## PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CARBOXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 05.914.165/0001-92, sediada à Rua Desembargador Cesar do Rego, nº 897, Bairro Colônia Aleixo, Manaus/AM, neste ato representado pelo Senhor EUDNEY PEREIRA DE SOUSA, portador do RG nº M6629846-SSP-MG, inscrito sob o CPF nº 888.830.946-20, residente e domiciliado na Rua Aurora, 225, casa 19, Condomínio Vincitore, bairro Flores, CEP 69.058-404, por meio deste instrumento particular e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como seus procuradores, os outorgados abaixo qualificados.

OUTORGADOS: LUIZ FELIPE BRANDÃO OZORES, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Amazonas, sob o nº 4.000 e no CPF sob o nº 509.131.902-68, FÁBIO SILVA ANDRADE, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Amazonas, sob o nº 9.217 e CPF nº 841.931.582-68, ambos com endereço profissional localizado à Av. Via Láctea, nº 1374, Morada do Sol, Aleixo, CEP: 69.060-085, nesta cidade de Manaus, Estado do Amazonas, aos quais confere os poderes abaixo indicados.

PODERES: Para o foro em geral, com a cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", podendo, em nome da outorgante, atuando em conjunto ou separadamente, propor as ações competentes, efetuar cópias destes, assim como defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando e acompanhando os recursos e incidentes cabíveis, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para desistir, transigir, firmar compromissos, receber e dar quitação, nomear preposto ou atuar como tal, sendo que nessa última hipótese ficará destituído dos poderes de advogado para o mesmo ato, podendo, também, substabelecer o presente mandato.

Manaus/AM, 18 de julho de 2019.

  
CARBOXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA.

CNPJ sob nº 05.914.165/0001-92



### SUBSTABELECIMENTO

LUIZ FELIPE BRANDÃO OZORES, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Amazonas, sob o nº 4.000 e no CPF sob o nº 509.131.902-68 e FÁBIO SILVA ANDRADE, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Amazonas, sob o nº 9.217 e CPF nº 841.931.582-68, ambos com endereço profissional localizado à Avenida Via Láctea, 1374, Morada do Sol, Aleixo, CEP 69.060-085, nesta cidade de Manaus, Estado do Amazonas, SUBSTABELECEM, com reserva de iguais poderes, à BÁRBARA TAYNAH MATOS DE SOUZA, brasileira, advogada, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Amazonas, sob o nº 15.147 e no CPF sob o nº 003.175.572-09, os poderes conferidos na procuração anexa.

Manaus/AM, 12 de novembro de 2019.

  
LUIZ FELIPE BRANDÃO OZORES  
OAB/AM 4.000

  
FÁBIO SILVA ANDRADE  
OAB/AM 9.217